



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.012375/2008-12
ACÓRDÃO	2002-009.706 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO SOBRAL BARBOSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, o que resultou em um ajuste do saldo do imposto a restituir declarado de R\$ 71,44, para saldo de imposto suplementar de R\$ 1.044,33, que acrescido de juros e multa importou em R\$ 2.105,46.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, decorre de glosa de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.500,00, por falta de comprovação.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificado em 14/08/2008, o contribuinte apresentou impugnação em 26/08/2008, na qual alega que a pensão foi deduzida na forma da lei, conforme documentos probatórios anexados aos autos do processo.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/10/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 25/10/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 12.500,00.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de pensão, pois o contribuinte não juntou aos autos prova da existência de acordo/sentença judicial determinando o pagamento de alimentos a partir do ano-calendário 2005, uma vez que o Ofício 588/2006 da 1ª Vara de Família em Fortaleza/CE, determinando o pagamento de pensão alimentícia aos filhos do contribuinte no valor de 60% dos seus vencimentos tem data de 22/08/2006.

Pois bem, a respeito da dedução do pagamento de pensão alimentícia, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

*Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão***

judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).(Grifo Nosso)

§1ºA partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2ºO valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3ºCaberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

(...)

Portanto, de fato, o Regulamento do Imposto de Renda deixa claro que o pagamento de pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do imposto de renda apenas quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Quando não há intervenção do poder judiciário, ainda que para o pagamento de alimentos provisionais, indedutível o desconto de pensão alimentícia.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente não juntou aos autos nenhuma decisão ou acordo homologado judicialmente, o qual lhe permitiria deduzir pensão alimentícia paga aos seus filhos, no ano-calendário 2005, logo não há reparo a ser feito na decisão *a quo*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles